

Decreto nº 129/76

Projeto nº 143/76

Lei nº 1270
de 30/12/76

Institui o Novo Código Tributário do Município de Conceição da Barra. E.S.

A Câmara Municipal de Conceição da Barra Estado do Espírito Santo, havendo aprovado o Projeto de Lei nº 143/76, resolve enviá-lo ao Prefeito Municipal, para fazê-lo executar nos termos do Artigo 53 da Lei nº 2760 de 30 de maio de 1973.

Disposições Preliminares

Art. 1º - O sistema tributário do Município é regido por este Código, que fixa as normas para cada tributo, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro títulos, com matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispostos sobre:

- a) - incidência tributária, pela definição do fato gerador, da respectiva obrigação e quanto ao assunto de seus elementos essenciais;
- b) - Sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) - Sistemática do cálculo, pela definição da base de cálculo e as alíquotas do tributo;
- d) - Instituição do critério tributário, contidas disposições sobre inscrição e lançamento;

- e) - Ancação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento,
- f) - Ponto tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades,
- g) - Dispensa do pagamento dos tributos, pela definição das isenções fixas,

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) - Sujeito passivo tributário,
- b) - Lançamento,
- c) - Ancação,
- d) - Restituição,
- e) - Infrações e penalidades,
- f) - Comunidade e isenções,

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação,

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração tributária.

Título I
Dos Tributos
Capítulo I
Disposição Geral

Art. 3º. São Tributos do Município:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano,
- II - Imposto Sobre Serviços
- III - Taxas de Serviços Públicos
- IV - Taxa de Paroamentação

V - Taxa de Licença

Capítulo II Imposto Predial e Territorial Urbano Seção I Incidência

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela Propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel localizado nas zonas urbanas.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação intermitente, condenada em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- e) em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;
- f) destinado a estacionamento de veículos, desde que tenha um único pavimento e esteja desprovido de edificação específica.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua

denominação, forma ou destino desde que não sejam prejudicados nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º. Para os efeitos deste Imposto, são zonas urbanas:

I - A área em que existem pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluvial.

b) - abastecimento de água.

c) - sistema de esgotos sanitários.

d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área igual ou inferior a um hectare, onde que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral.

III - A área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá fixar a delimitação das zonas urbanas a partir do início do exercício seguinte.

Art. 8º. Independentemente do conceito de zonas urbanas contido nos artigos 6º e 7º, o Executivo poderá fixar outros limites de zonas

29
fiscais, em apoio à política de uso e ocupação do solo.

Art. 9º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem do imóvel.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 10º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Seção III

Cálculo do Imposto

Art. 11º - O imposto devido anualmente será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 12º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I - tratando-se de prédios pelo valor das construções, obtido pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metros quadrados equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, tomada ao valor do terreno, ou de sua parte ideal,

obtido nas condições fixadas no inciso seguinte.

II - tratando-se de terrenos, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de metros quadrados de terrenos, aplicados os fatores de correção.

§1º: O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 13º: Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) Plantas de valores de terrenos estabelecidas pelo Poder Executivo que indicam o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização.

b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indicam o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos.

c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 14º: Sem prejuízo da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários de metros quadrados de terrenos e de construções:

I - Mediante a adoção de índices oficiais

de execução;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 15º: No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- a) - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;
- b) - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio;

Seção IV Lançamento

Art. 16º: Os imóveis situados no território do Município serão cadastrados pela administração.
Parágrafo Único. A obrigatoriedade do cadastramento produzirá abrangência também os casos de bem imóvel isento, imune ou situado na zona rural.

Art. 17º: Para efeito de caracterização da utilidade imobiliária produzida será considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18º: O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo número do respectivo bem imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

Art. 19º: O cadastro imobiliário, sem prejuizo de outros elementos obtidos pela finalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º: O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do art. 17, a alteração quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição.

§ 2º: A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias, contando da formação da unidade imobiliária ou quando for o caso da convocação por Edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º: A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias, contando da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel

§ 4º: A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuizo de extinções ou penalidades, por não serem efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 20º: Serão objeto de uma única inscrição:

- I - a gleba de terra bruta destinada de antemão a um fim, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arreamento ou de urbanização;
- II - a quadra indivisa de áreas arreadas.

Art. 21º. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a redução ou a exclusão do tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, e antes vencimento da 1ª parcela do tributo.

Art. 22º. O lançamento do Imposto será:

I - Anual

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente ainda que contíguo.

Art. 23º. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados constantes do cadastro imobiliário a época do lançamento.

§ 1º. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário.

§ 2º. Lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) - quanto "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários.

b) - Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 24º: Na impossibilidade da obtenção de dados certos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 25º: O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto no domicílio Tributário ou sua posse, ou de seu Familiar, representante ou preposto.

§ 1º: Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º: A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Seção V Arrecadação

Art. 26º: O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Seção VI Infração e Penalidades

Art. 27º: As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) Falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) Erro, omissão ou falsidade nos dados da inscrição ou de sua alteração.

22

Seção VII

Isenções

Art. 28º - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento o Imposto o bem imóvel:

a) - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de sua autarquia.

b) - Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a Federação esportiva estadual, quando utilizo do edifício e habitualmente no exercício das suas atividades sociais.

c) - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreativo.

d) - Pertencente ou compreendido legalmente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino.

e) - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de prom. ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Capítulo III

Imposto sobre serviços

Seção I

Incidência

Art. 29º - O Imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo.

Art. 30º - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- a) - o do estabelecimento prestador;
- b) - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- c) - aquele em que se efetuar a prestação no caso de construção civil.

Parágrafo único: - Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo invariante para sua característica as denominações de rede, filial, agência, mural, escritório, loja, oficina ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 31º - Sujeitam-se aos Impostos os serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (protese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análise clínicas e eletridade, médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes de propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e Interpretes.

10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, publicação de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústrias ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisições de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados prestadores de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele constatados.
17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
18. Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos.
19. Especiação por administrações, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que sejam sujeitos ao I.C.M.).
20. Diminuição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores ondes instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de

de prestação dos serviços que ficam sujeitos ao IEM.

21. Limpeza de imóveis
22. Raspagem e lustre de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustre de bens móveis (quando o serviço for prestado à unidade final do objeto lustreado).
25. Barbear, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele e outros serviços de saídas de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente Municipal.
28. Recreios Públicos:
 - a) - Teatro, cinema, circo, auditórios, parques de diversões, tapidomios e congêneres.
 - b) - Esportação com cobrança de ingresso;
 - c) - Bilihares, bolichas e outros jogos permitidos;
 - d) - Bailes "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de rádio ou de televisão;
 - f) - execução de música individualmente ou por conjuntos;
 - g) - fornecimento de música mediante transmissão por qualquer grupo.
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas).
30. Agências de turismo, passeios e excursões guiadas de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer

001

natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas

34. Organização de feiras de amostras, congêneres e congêneris.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e de mais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e pilos, cargas, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda onerosa e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)

38. Guardas e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço diário ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos.

42. Recondicionamento de motores.

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização.

44. Empréstimo de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiate, modista, costureiro, prestados os serviços no final quando o material, salvo de arrendamento,

seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalações e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresa concessionária de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução: estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Aluguel e reparos.

56. Paisagismo e decorações (exceto o material fornecido para execução).

57. Recalibragem ou regulagem de pneumáticos.

58. Agenciamento, montagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços especificados).

- 101
- para instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar).
59. Agenciamento, carutagem ou intermediação de câmbio de seguros.
 60. Aerofotogrametria
 61. Encadernação
 62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
 63. Distribuição de filmes cinematográficos e de
 64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
 65. Empresas lunárias
 66. Taxidromistas

Art. 32º - A incidência do Imposto independe:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 33º: Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Art. 34º: Responsável do Imposto é a pessoa que se utiliza do serviço de terceiros, e ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o valor do imposto devido pelo prestador quando:

- II - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II. O prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número da inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade referida ao tributo, na hipótese de prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de atividade das sociedades a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 17 da lista de serviços constantes do Art. 31.

- Parágrafo Único: A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 35. Será também responsável do imposto o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteira, quando os serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços a que se refere o artigo 31, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento.

Art. 36. Na hipótese de o prestador do serviço não apresentar documento fiscal, nas condições do inciso II do artigo 34 o tomador do serviço deverá pagar o valor do imposto devido.

Seção III Cálculo do Imposto

Art. 37. O imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, de acordo com a classificação do Art. 31, mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço, ou de importância fixa ou variável, de conformidade com a tabela do Anexo 1.

Art. 38º: Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de importâncias fixas.

Parágrafo Único: Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do autônomo que não tenha a seu serviço empregados que participe diretamente da atividade, e não esteja subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros.

Art. 39º: Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do Artigo 31 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de importâncias fixas ou variáveis, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Parágrafo 1º: O disposto neste artigo não se aplica às sociedades.

- a) - que prestem serviços previstos em mais de um dos itens mencionados.
- b) - em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade.
- c) - em que existe sócio fuma jurídica.
- d) - que prestem serviços nos itens especificados neste artigo.

Parágrafo 2º: O disposto neste artigo e no parágrafo anterior aplica-se às empresas individuais.

Art. 40º: Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado, nas hipóteses de serviços prestados nas condições do § 1º do artigo 39, inclusive quanto às empresas individuais, com base no preço do serviço de conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I.

Art. 41º: Na hipótese de prestação de serviço enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o artigo 31, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

Parágrafo Único: O contribuinte deve apresentar estruturação idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma onerosa mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 42º: Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempitada de serviços, fute, depensas ou impostos.

Parágrafo 1º: Constituem parte integrante do preço:

- a) Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
- b) Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em reparação, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.
- c) o montante do imposto transferido

ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de conforto.

Parágrafo 2º: Não integram o preço do serviço os relativos a:

- a) descontos ou abatimentos sujeitos a condições, desde que fixas e expressamente contratados;
- b) materiais fornecidos pelo prestador e subcontratados já tributados pelo Imposto, nos casos de serviços previstos nos itens 19 e 20, do artigo 31;
- c) alimentação, quando incluída no preço da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços previstos no item 39 do artigo 31;
- d) peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviços nos casos de serviços previstos nos itens 40, 41 e 42 do artigo 31.

Art. 43: A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em favor do sujeito passivo.

Art. 44: Proceder-se-á ao arbitramento, fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não recontêm, com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou omissão de dados, julga dos indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não omeçam fe as

declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

e) nos casos de preços notoriamente inferiores ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa.

Secção IV Inscrições

Art. 45: Os prestadores de serviços são cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único: O cadastro económico social sem prejuízo outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 46: O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro económico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 47: A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

Parágrafo 1.º: A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

Parágrafo 2.º: Na hipótese de o contribuinte alegar que promoveu a inscrição esta será procedida de ofício, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Parágrafo 3.º: A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencente à mesma pessoa, salvo em relação ao comércio ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Parágrafo 4.º: Na ausência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local

do domicílio do prestador do serviço.

Parágrafo 5º: A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço for simultaneamente contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento.

Art. 48º: Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

Parágrafo 1º: O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, e de transferência de ramo ou de encampamento da atividade.

Parágrafo 2º: A Administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.

Art. 49º: Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá rejeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 50º: O Imposto será lançado:

- I - na hipótese de prestação de serviços instantâneos no momento da respectiva prestação;
- II - na hipótese de prestação de serviços firmemente.

a) - em 1º de janeiro do exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedades, nas condições do art. 39.

b) no último dia de cada mês quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 51º - O lançamento do Imposto será feito com base na quila preenchida pelo sujeito passivo ou de ofício, de acordo com a Tabela do Anexo I.

Art. 52º - Os contribuintes do Imposto ficam sujeitos de:

- I. manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 53º - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 3º - A autoridade adminis-

100
101
Tratativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispersão e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 54º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à preferida apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Secção V Arrecadação

Art. 55º - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados da justificação.

Art. 56º - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

Parágrafo 1º - O enquadramento do no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de Atividades, independente.

a) de ter sido fixada, para a sus-

- pectiva atividade, a alíquota aplicável;
- b) de estar o contribuinte obrigado a escritor fiscal ou contábil;
 - e) do tipo de constituição da sociedade.

Parágrafo 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

Parágrafo 3º - A administração poderá levar os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

Parágrafo 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades ou cominações.

Art. 5º - No recolhimento do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

- I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante

do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público quanto a este for devido;

- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso III deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 58º - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

Seção II

Infrações e Penalidades

Art. 59º - As infrações serão com as seguintes penalidades.

I - multa de importância igual a 5% do valor de Referência nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, fora do prazo.

II - Multa de importância igual a 15% (quinze por cento) do valor referência nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido.
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de atividade em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor referência, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidades na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor de Referência, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Id. ministração;

b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) sonegação de documentos para a puração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embarçar ou iludir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, nos casos de:

a) falta de recolhimento do Impostoapurado por procedimento.

b) recolhimento do Imposto em importância menor que a efetivamente devida.

VI - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

Capítulo IV

Taxas de Serviços Públicos

Seção I

Incidência

Art. 60º - As Taxas de Serviços Públicos são devidas pela utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos,

prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

I - Taxa de Coleta de lixo é devida pela coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respei. Tudo o limite da legisla. Mu- nicipal.

II - Taxa de limpeza pública é devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, inclusive os de:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais, rede de esgotos e correios;
- c) capinação;

III - Taxa de conservação de calçamento devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a conservação dos leitos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

IV - Taxa de iluminação pública devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a iluminação pública, inclusive os de:

- a) Manutenção de rede elétrica
- b) fornecimento de energia.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única in-

cidência.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 61º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindero a logradouros públicos beneficiado por um dos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também lindero o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouros públicos.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 62º - A taxa referente ao serviço constante do item I do artigo 60 será devida em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela do Anexo IX.

Art. 63º - As Taxas referentes aos serviços constantes dos itens II, III e IV do artigo 60 serão devidas em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços citados nos referidos itens a razão de:

a) 0,25% (Zero virgula vinte e cinco por cento) do valor referência ou fração, ao ano, no caso do item II do artigo 60;

b) 0,2% (Zero virgula dois por cento)

D. Silva

do valor referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item III do artigo 60;

e) 0,7% (zero vírgula sete por cento) do valor referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item IV do artigo 60.

Seção IV Lançamento

Art. 64º - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V Arrecadação

Art. 65º - As taxas serão pagas, na forma e prazos regulamentares.

Art. 66º - A Prefeitura, mediante convênio com a empresa fornecedora de energia elétrica domiciliar do município, poderá atribuir a esta a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, a efetuar juntamente com a cobrança das contas particulares de fornecimento da energia.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a cobrança poderá ser com periodicidade diversa daquela prevista no Regulamento, observados os termos do Convênio.

Capítulo V

Taxa de Serviços de Pavimentação

Seção I

Incidência

Art. 67º - A taxa de serviços de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 68º - Consideram-se serviços de Pavimentação:

- I - os serviços de:
 - a) terraplanagem superficial;
 - b) edificação de guias sarjetas;
 - c) consolidação e reaproveitamento do leito;
 - d) escoamento local.
- II - os de calcamento da parte carro-cável do logradouro público, qual quer que seja o material usado;
- III - os de substituição ou de reconstrução de calcamento já existente;
- IV - execução de pequenas obras de pintura, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Art. 69º - A taxa não incide nas hipóteses de execução de:

- I - serviço isolado de terraplanagem superficial;

Alber

II - reparação e recapamento de calca-
mentos, que prescindam de novos ser-
viços de infra-estrutura.

Secção II Sujeito Passivo

Art. 70º - Contribuinte da Taxa é o pro-
prietário, o titular do domínio útil ou o possui-
dor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a
logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se tam-
bem lindeiro o bem imóvel de acesso, por
passagem forçada, a logradouro público.

Secção III Cálculo da Taxa

Art. 71º - A taxa será exigida à ra-
zão de 2% (dois por cento) do valor de refe-
rência por metro de largura da metade da
faixa enrocável, multiplicado pelos metros de
testada do bem imóvel beneficiado pelo ser-
viço.

Parágrafo 1º - A testada ideal e seu
cálculo serão objeto de regulamento.

Parágrafo 2º - Na hipótese de execução
de serviços preparatórios, previstos no inciso I do
artigo 68, a Taxa será devida com redução de
70% (setenta por cento).

Parágrafo 3º - Na hipótese de execução
de serviços de calçamentos previstas no in-
ciso II do artigo 68, a Taxa será devida

com redução de 30% (trinta por cento).

Parágrafo 4º - Na hipótese de execução de serviços de substituição ou de reconstrução, previsto no inciso III do artigo 68, a Taxa será devida com a redução de 40% (Quarenta por cento).

Parágrafo 5º - Na hipótese de execução dos serviços previstos no item IV do art. 68, a Taxa será devida com redução de 80% (Oitenta por cento).

Parágrafo 6º - Quando o bem imóvel estiver situado em esquina, no cálculo da Taxa, será levada em conta a testada relativa ao logradouro, ou logradouros, objeto dos serviços.

Parágrafo 7º - Para efeito do cálculo, a largura máxima da faixa carrocável de 10 (dez) metros.

Seção IV Bancamento

Art. 12º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V Arrecadação

Art. 13º - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares, limita-

das ao máximo de 60 (sessenta) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor de referência.

Capítulo VI Taxa de licença

Seção I Incidência

Art. 74º - A taxa de licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

Parágrafo 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

- I - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços;
- II - O funcionamento de estabelecimento em horários especiais;
- III - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante
- IV - a execução de obras ou serviços de engenharia ressalvados os de responsabilidade direta da União, Estados e Municípios;
- V - a utilização de meios de publicidade em geral;

VI - a ocupação de área com bens móveis ou imóveis a título precário, em ruas, terrenos ou logradouros públicos;

VII - o abate de gado;

Parágrafo 2º - Para efeito deste artigo considera-se:

I - Comércio ou atividade eventual o exercício em instalações precárias ou removíveis como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiro e semelhantes ou em veículos ou embarcações.

II - Comércio ou atividade ambulante o exercício sem localização fixa com ou sem utilização de veículos.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 15º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício das atividades definidas no artigo anterior.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 16º - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade mediante a aplicação das tabelas dos Anexos II, III, IV, V, VI, VII

VIII desta Lei.

Parágrafo 1º - Na hipótese do item III, do artigo 74 quando se tratar de atividade por períodos de tempo limitado, a Taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

Parágrafo 2º - No cálculo da Taxa relativa ao item IV do artigo 74, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Art. 77º - Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo local a Taxa será calculada e duvida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 78º - Na hipótese do contribuinte negociar em mais de uma especificação a Taxa será cobrada por cada uma.

Seção IV Lançamento

Art. 79º - A taxa será lançada no ato de concessão da licença, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal por ele fornecidos.

Parágrafo 1º - As licenças relativas aos itens I, III e IV do Art. 74 serão válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo 2º - As licenças relativas

ao item IV do artigo 74 terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo 3º. Será exigida a renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local de estabelecimento, ou término de prazo da licença sem estar concluída a obra do que trata o item II do artigo 74.

Art. 80º. O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias as seguintes ocorrências:

- I - Alteração de razão social ou ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária ou transferência de local;
- III - cessação das atividades;

Art. 81º. A instrução do pedido de licença será disciplinada pela Secretaria de Finanças

Seção V Arrecadação

Art. 82º. A taxa será arrecadada quando da concessão da respectiva licença.

Parágrafo único. A arrecadação poderá ser parcelada nos casos e prazos previstos em regulamento.

Seção VI Infrações e Penalidades.

Art. 83º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Cancelamento ou suspensão da licença quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para a sua concessão;
- II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa no exercício de qualquer atividade previsto neste capítulo sem a respectiva licença.

Título II

Das Normas Gerais

Capítulo I

Sujeito Passivo

Art. 84º - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída;
- III - de estar a pessoa sujeita

a medidas que importam em privação ou limitação do exercício de atividade ou administração direta de bens ou negócios.

Art. 85º - São pessoalmente responsáveis

I - o adquirente ou remittente, pelos delitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, no montante do respectivo preço;

II - o sucessor a qualquer título e o confugê meiro, pelos delitos tributários do "de cuius", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da herança;

III - o espólio, pelos delitos tributários do "de cuius", existentes à data da abertura da sucessão.

Art. 86º - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outras ou em outras, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusinadas, transformadas ou

incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 87.º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel foi lançado por pessoa jurídica imune, cessará antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de serviços Públicos, e de serviços de Pavimentação respondendo por elas o alienante.

Art. 88.º - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;

II - subsidiariamente ao alienante

se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 89º - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões porque forem responsáveis;

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo somente se aplica, quanto

a penalidade, às de carácter moratório.

Art. 90º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários e os propositos
- III - os directores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo II Lançamento

Art. 91º - O lançamento traduz o procedimento administrativo destinado a construir o crédito tributário.

Art. 92º - A notificação de lançamento conterá:

- I - nome do sujeito passivo,
- II - valor do crédito tributário e quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo,
- III - a caracterização do tributo,
- IV - o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 93º - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efectivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objecto ou dos seus efeitos,
- II - dos efeitos dos factos efectivamente ocorridos.

Art. 94º: O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 95º: Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou substituídos, oriundos por irregularidade ou erro de fato.

Capítulo III Arrecadação

Art. 96º: O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º: Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito corrente com o resgate de importância pelo saque.

Parágrafo 2º: Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.

Art. 97º: O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de até 10% (dez por cento).

Art. 98º: Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 99º - O pagamento de débito tributário não importa em presunção.

I - de pagamento das outras prestações em que se decompõe;

II - de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 100. É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 101. A aplicação de cominações ou penalidades não exprime a extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 102. A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês devida a partir do mês imediato ao

seu vencimento, considerado em qualquer fração.

III - Correção monetária do débito, incluído neste o valor das multas ou acréscimos, e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Único: - Na existência de depósito administrativo concomitante da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 103: - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitadas o disposto no artigo 102, inciso I, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa.

Art. 104: - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único: - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 105: - O parcelamento do débito vencido, que somente será autorizado com os acréscimos previstos no artigo 102, e mediante requerimento do interessado,

que implicará no seu recolhimento, deverá obedecer os seguintes critérios:

I. O limite máximo será de 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, ressalvado o provimento da Taxa de Serviço de Parquimentação, que poderá ser autorizada em até 48 (quarenta e oito) prestações.

II. Qualquer prestação poderá ter valor inferior a 5% (cinco por cento) do valor Referência.

Parágrafo Único - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Capítulo IV Restituição

Art. 106: - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais de fato quando efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou revogação da decisão condenatória.

Art. 107. O pedido de restituição, que dependerá

de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acresce crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 108º - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem proce. ha. ou assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estes, por esse expressamente autorizados a recebê-la.

Art. 109º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo 1º - A restituição tendo juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Parágrafo 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 110º - O despacho em pedido de restituição deverá ser emitido dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento a que se refere o Art. 2º.

Art. 111º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário de sujeito passivo.

Art. 112º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 106, da data da extinção do crédito tributário

II - na hipótese do inciso III do artigo 106, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Parágrafo Único - A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese da infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Capítulo IV

Infrações e Penalidades

Art. 113º - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções independentes da intenção do agente, ou de terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 114º - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas

que, de qualquer forma, concorram para a prática ou delas se beneficiem.

Art. 115º - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas emendadas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuando o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, da lavatura do termo da infração, ou do termo de apreensão de bens móveis.

Parágrafo 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 116º - A Lei Tributária que impõe infração ou comina penalidade aplica-se ao fato anterior à sua vigência, em relação a ato não definitivamente fulgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Capítulo VI

Imunidade e Isenções

Art. 117.º - considera-se imunidade condicionada a exclusão de competência Tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 118.º - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento espedido a condição de pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 119.º - Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade

I - não distribuiu, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros registados de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 120.º - A imunidade não inclui o cumprimento das obrigações acessórias.

rias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 121º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 122º - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 123º - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, o preceito as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Título III
do Procedimento Fiscal

Capítulo I

Primeira Instância Administrativa

Art. 124º - O procedimento tributário terá início com:

- I - a lavratura do auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - a impugnação, pelo sujeito passivo, contra o lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 125º - Verificando-se infração do dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 126º - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função

VII - a assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar.

Parágrafo 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa im nulidade do auto ou agravamento da infração.

Parágrafo 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo existem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 127º - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 128º - O autuado será intimado da lavatura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavatura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datada no original.

II - por via postal registrada, acompa-

mhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impraticáveis os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 129.º - Confermando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetuado o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 130.º - Podem ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 131.º - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das indicações legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da labratura do termo de apreensão, na forma do artigo 128.

Art. 132º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

Art. 133º - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de vinte dias, contados da notificação do lançamento da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante pedido por escrito, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I - a autoridade fulgora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- V - o objetivo visado;

Parágrafo 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase comprobatória do procedimento.

Art. 134º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo a realização de diligências quando as que considerar imprescindíveis, imperativas ou protelatórias.

Parágrafo Único - Se da diligência resultar averação para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento de primeira.

Art. 135º - Preparando o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de trinta dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo Único - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 128.

Art. 136º - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa de negatário da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Capítulo II

Segunda Instância Administrativa

Art. 137º - No despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 138º - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de referência, seu relator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 139º - A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 135.

Art. 140º - A instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 341º - Na decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 342º - São definitivas as decisões de qualquer instância, com exceção do prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Parágrafo Único - É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

Art. 343º - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 344º - Há hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo 1º - O sujeito passivo, ou o autuado, poderão evitar, no todo ou em parte a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30

(trinta) dias, contados do despacho ou decisão as importâncias referidas no parágrafo anterior.

Título IV da Administração Tributária

Capítulo I

Fiscalização

Art. 145º - Compete à Administração Fiscalizadora Municipal, pelos seus órgãos especiais ligados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 146º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 147º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 148º - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 149º - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efetos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento de tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 150º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispunham, com relação aos bens, negócios ou atividade de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrevíveis e demais serventuários de ofício;
- II - Os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, Comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designar, em razão de seu cargo, ofício, função, minist.

teio, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A divulgação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, ofício, função ministerial, atividade ou profissão.

Art. 151º - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepos- tos da Fazenda Municipal, de qualquer infor- mação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natu- reza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo 1º - Extendem-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da Câ- mara Municipal e da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Muni- cípio, e entre a União, Estados e seus Municí- pios.

Parágrafo. 2º - A divulgação das infor- mações, obtidas no exame de contas e do- cumentos, constitui falta grave, sujeita a penalidades de legislação pertinente.

Art. 152º - As autoridades de Adminis- tração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de emissora

co ou desocato no exercicio das funçoes de seus agentes, ou quando indispensavel a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Capítulo II

Consulta

Art. 153º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 154º - A consulta será dirigida a autoridade Administrativa Tributária, com a apresentação clara e precisa do caso e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicação dos dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 155º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzem em relação às consultas meramente pralatórias, assim entendidas as que versam sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 156º - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificativa.

Art. 157º - A autoridade administrativa dará a solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - No despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 158º - Homologada a solução da consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento à eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a ocorrência do eventual delito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito permonitório de correção monetária, importâncias que, se incluídas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contadas da notificação do consulente.

Art. 159º - A resposta à consulta será vinculada para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Capítulo III

Certidão Negativa

Art. 160º - A pedido do contribuinte será fornecida Certidão Negativa dos tributos Municipais, nos termos de requerido.

Art. 161º - Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recurso aos efeitos suspensivos, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou seja exigibilidade estes suspensa.

Art. 162º - A certidão Negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 163º - Para fins de licenciamento de projetos, concessão de serviço público, apresentação de propostas em licitação ou liberação de créditos, será exigida de interessado Certidão Negativa.

Disposições Finais

Art. 164º - O executivo estabelecerá preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 165º - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 166º - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - Em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

a) - O endereço fornecido pelo contribuinte, ou responsável, no caso de terreno;

b) - O lugar da situação do bem imóvel objeto do lançamento ou o domicílio do contribuinte ou responsável, no caso de prédio.

II - Em relação ao Imposto sobre serviços

a) - O local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador.

b) - O local onde forem executadas as obras ou serviços de construção civil.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I aplica-se às Taxas de serviços Públicos e de serviços de Pavimentação.

Parágrafo 2º - As demais Taxas serão aplicadas conforme o caso, o disposto no inciso I ou no inciso II.

Art. 167º - Consideram-se integradas à presente lei as Tabelas que a acompanham.

Art. 168º - Fica instituído o valor de Referência, (Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975) que é a representação em cruzeiros de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecidos na presente lei.

Parágrafo 1º - Fica fixado em R\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros) o valor de Referência para o exercício de 1977.

Parágrafo 2º - O valor de Referência será corrigido anualmente de acordo com decretos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 169º - Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1976, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra, em 29 de dezembro de 1976.

Anexo I

Tabela para Cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

	Percentual sobre o preço do serviço	Fixas o/valor de Referência
1. Médicos, Dentistas, Veterinários.		60% aa
2. Enfermeiros, Proleticos, (protese dentária), Obstetras, Ortopedicos, Fonoaudiólogos, Psico-ecólogos.		40% aa
3. Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica.	4%	60% aa
4. Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorro, Bancas de Sangue, Casas de Saúde, Casas de recuperação ou Repouso sob Orientação Médica	3,5%	
5. Advogados ou Provisionados.		45% aa
6. Agentes da Propriedade Industrial.		45% aa
7. Agentes de Propriedade Jurídica ou Literária.		45% aa
8. Peritos e Avaliadores.		30% aa
9. Tradutores e Interpretes.		30% aa
10. Despachantes.		30% aa
11. Economistas.		45% aa
12. Contadores, Auditores, Guarda-linhas e Técnicos em Contabilidade.		40% aa

	Percentual sobre o Preço do serviço	Fixas o valor de Referência
13. Organização, Programação, Planejamento, Assessoria, Processamento de dados, Consultoria Técnica, Financeira ou Administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e com elementos a par do de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).	2,5%	40% aa
14. Caligrafia, Estenografia secretaria e Expediente.	2,5%	40% aa
15. Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).	3%	
16. Recrutamento, Colocação ou foneamento de Mão-de-Obra, inclusive por empregados do Prestador de serviço ou por Trabalhadores avulsos por ele contratados.	3%	
17. Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas.		60% aa
18. Projetistas, Calculistas, Desenhistas Técnicos.		40% aa
19. Execução, por adminis-		

	Percentual sobre o Preço do serviço.	Fixas s/valor de Referência
<p>tração, empreitada ou sub- empreitada, de Construção Civil, de Obras Hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam com sujeitos ao ICM.</p>	1%	
<p>20. Remoção, Conservação e Reparação de edifícios (inclusive elevadores, melés instalados), estradas, Pontes e Congêneres (exceto o fornecimen- to de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos ser- viços, que ficam sujeitos ao ICM.</p>	3,5%	
21. Limpeza de Imóveis	3%	40% aa
22. Desinfecção e Higienização	2,5%	40% aa
23. Raspagem e destruição de Asfalto.	2,5%	40% aa
24. Lastração de Bens Móveis (quando o serviço for presta- do a usuário final do objeto acabado.	2,5%	40% aa
25. Barbearios, Cabeleireiro, Ma- nicures, Pedicures, Tratamento		

Almeida

	Percentual sobre o preço do serviço	Fixas o valor de referência
de Beleza e outros serviços de salão de Beleza.	3%	20% aa
26. Banhos, duchas, Massagens, Ginástica e Congêneres.	5%	20% aa
27. Transporte e Comunicação de natureza estritamente Municipal	1,5%	30% aa
28. Diversões Públicas:		
a) Teatros, Livrarias, Circos, Auditórios, Parques de Diversões, Tardancings e Congêneres.	3%	
b) Exposição com cobrança de ingresso.	5%	
c) Balhães, Boliches e outros jogos permitidos, por mesa.	8%	
d) Bailes, "Show", Festivais, Recitais e congêneres.	5%	
e) Competições Esportivas ou de Presteza Física ou Intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de Televisão.	5%	
f) Execução de Música, Individualmente ou por Conjunto.	5%	
g) Fornecimento de Música mediante transmissão por qualquer processo.	8%	
29. Organização de Festas,		

	Percentual	Fixas % sobre o preço - valor de do serviço - Referência
"Buffet" (exato) o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao I.C.M.	5%	20% aa
30. Agências de Turismo, Passeios e Excursões, Guias de Turismo.	5%	20% aa
31. Intermediação, Inclusive, Corretagem de Bens Móveis e Imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 a 59.	3%	30% aa
32. Agenciamento e Representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.	5%	30% aa
33. Análises Técnicas.	2%	30% aa
34. Organização de Feiras de Amostras, congressos e congêneres.	3%	20% aa
35. Propaganda e Publicidade, inclusive, Planejamento de Campanhas ou sistemas de Publicidade; elaboração de legendas, Textos e demais materiais publicitários; divulgação de Textos, legendas e outros materiais de Publicidade, por qualquer meio.	2%	40% aa
36. Armazéns Gerais, Armazéns Frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda. Volume, inclusive guarda. móveis e serviços correlatos.	2%	
37. Depósitos de qualquer natureza. (exceto depósitos feitos em		

	Percentual	Fixas s/ sobre o preço do serviço	Fixas s/ valor de referência
Bancos ou outras instituições bancárias	2%		
38. Guarda e estacionamento de veículos.	5%		
39. Hospedagens em Hotéis, Pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	2%		
40. Manutenção, limpeza e revisão de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).	2,5%		
41. Conserto de Restauração de quaisquer objetos (excursiva, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).	2,5%	20% aa	
42. Recondicionamento de Motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, ficam sujeitos ao ICM).	3%	20% aa	
43. Pinturas de objetos (exceto os serviços relacionados com móveis não destinados a comercialização ou industrialização).	2,5%	20% aa	
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.	1%	20% aa	

	Percentual sobre o preço do serviço	Fixas s/ valor de Referência
45. Alfaiates, Modistas, Costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material salvo o de acrílicos, seja fornecido pelo usuário.		20% aa
46. Tinturaria e Lavandaria.	2%	30% aa
47. Beneficiamento, Lavagem, Secagem, Tingimento, Galvanoplastia, Acordio, manufato e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.	2,5%	
48. Instalações e Montagens de Aparelhos, Maquinas e Equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por este fornecido (excetua-se a prestação do serviço a poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).	3%	
49. Colocação de Tapetes e Portinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5%	40% aa
50. Estudos Fotográficos e Cinematográficos, inclusive Revelação, Ampliação, Cópia e Reprodução, estudos de Gravação de "Videotapes" para televisão; Estudos Fonográficos e de Gravação de sons e fluídos, inclusive dublagem e Mixagem sonora.	2%	
51. Cópia de Documentos e outros		

	Porcentual sobre o preço do serviço.	Fixas al valor de referência.
papéis, plantas e desenhos, por qualquer pro cesso não incluído no item anterior	3%	30% aa
52. Locação de Bens Móveis.	2,5%	
53. Composição Gráfica, Plêneria, Linco- grafia, Litografia e Fotolitografia.	2%	
54. Guarda, Tratamento e Examen- to de Animais.	2%	
55. Florestamento e Reflorestamento.	2%	
56. Paisagismo e Paisagem, exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.	1%	
57. Recalibragem ou Regeneração de Pneumáticos.	2%	
58. Agenciamentos, Corretagem ou In- termediação de Câmbio e de seguros	3%	30% aa
59. Agenciamentos, Corretagem ou In- termediação de Títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regu- larmente autorizada a funcionar)	3%	30% aa
60. Encadernação de livros e Revis- tas.	2%	20% aa
61. Aerofotogrametria.	1%	30% aa
62. Cobrança, inclusive de direito autorais.	2%	30% aa
63. Distribuição de Filmes. Cinemato- gráficos e de "Video-tapes".	2%	20% aa
64. Distribuição e venda de leite.		

	Porcentual sobre o preço do serviço	Fixas sobre o valor de Referência
65. Empresa Funerária	2%	20% a.a
66. Taxidermistas (empalhador de animais).	5%	20% a.a

Anexo II

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Natureza da Atividade	% s/ Valor Referência		
	dia x/360	Mês x/12	ANO x
1. Indústrias, Empreiteiras, Incorporadoras e Supermercados.			
I - Até 5 empregados	0,12%	3,5%	40%
II - de 6 a 10 empregados	0,17%	5%	60%
III - de 11 a 20 empregados	0,28%	8,4%	100%
IV - de 21 a 50 empregados	0,40%	12,5%	150%
V - de 51 a 100 empregados	0,60%	17%	200%
VI - de 101 a 500 empregados	0,80%	25%	300%
VII - de 501 a 1000 empregados	1,33%	42%	500%
VIII - Mais de 1000 empregados	2,8%	85%	1000%
2. Produção Agropecuária			
I - Até 100 empregados	0,28%	8,4%	100%
II - Mais de 100 empregados	0,40%	12,5%	150%

Diana

3. Comércio

Categorias

	A	B	C
I - Até 3 empregados	40%aa	50%aa	30%aa
II - de 4 a 6 empregados	25%aa	65%aa	45%aa
III - de 7 a 10 empregados	300%aa	80%aa	60%aa
IV - de 11 a 15 empregados	115%aa	95%aa	75%aa
V - de 16 a 25 empregados	150%aa	110%aa	90%aa
VI - de 26 a 40 empregados	140%aa	120%aa	100%aa
VII - Mais de 40 empregados	160%aa	140%aa	120%aa

Natureza da Atividade

% s/ Valor Referência

dia Mês Ano
 x/360 x/12 x

4. Hotéis, Móveis, Pensões e similares.

I - Até 5 quartos	0,14%	4,2%	50%
II - de 6 a 10 quartos	0,23%	6,7%	80%
III - de 7 a 20 quartos	0,5%	12,5%	150%
IV - de 21 a 30 quartos	0,55%	16,7%	200%
V - Mais de 30 quartos	0,75%	22,5%	270%
VI - Por apartamentos	0,06%	1,7%	20%

5. Estabelecimentos Hospitalares

I - Com até 25 leitos	0,28%	8,34%	100%
II - Com mais de 25 leitos	0,55%	16,7%	200%

6. Estabelecimentos Bancários, de Créditos, Financiamentos e Investimento.

0,70% 21% 250%

7. Farmácias e Drogeries

0,14% 4,2% 50%

Natureza da Atividade	% s/Valor Referência		
	Qua x/360	Mes x/12	Ano x
8. Diversões Públicas			
I. Bailes e Festas	0,06%	1,7%	20%
II. Cinemas e Teatros	0,08%	2,5%	30%
III. Restaurantes, dançantes, boates e similares.	0,34%	10%	120%
IV. Boliches	0,07%	2,08%	25%
V. Tiro ao alvo e similares	0,07%	2,08%	25%
VI. Pircos e Parques de Diversões	0,07%	2,0%	240%
VII. Exposições, Feiras e Quermesses	0,05%	1,3%	15%
VIII. Competições, desportivas com cobrança de ingressos.	0,06%	1,7%	20%
IX. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.	0,14%	4,2%	50%
X. Quaisquer espetáculo ou diversões não incluídos nos itens anteriores	0,06%	1,7%	20%
9. Profissionais liberais sem relação de emprego.	0,07%	2,08%	25%
10. Representantes Comerciais autônomos, Corretores, Respachantes, Agentes e propostas em geral e mediadores de negócios, Agências de Passagens e Turismo.	0,04%	1,7%	20%
11. Atividades com estabelecimentos fixos, Sapateiros, Costureiros, Alfaiates, Eletricista, Instaladores, Rádio-técnicos, Resenhistas			

Natureza da atividade	% s/ Valor Referência		
	dia	Mês	Ano
	1/360	1/12	X
1. Jatoeiros sem curso superior.	0,03%	0,84%	10%
2. Casa de doteiras.	0,09%	2,08%	25%
3. Oficinas de Consertos em Geral, Baterias e Mecânica de Auto. moto. etc.	0,05%	1,3%	15%
4. Postos de Serviços para Veículos, depósitos de Inflamáveis, Explosivos e similares.	0,20%	6%	40%
5. Tinturarias e Lavanderias, Sabões de Engraxate.	0,03%	0,84%	10%
6. Barbearias, Sabões de Beleza, Estabelecimentos de Banho, duchas, Massagens, Ginástica e Congêneres.	0,05%	1,3%	15%
7. Estúdios Fotográficos, Cinematográficos e similares.	0,06%	1,7%	20%
8. Laboratório de Análise Clínica	0,09%	2,5%	30%
9. Insimo de qualquer grau ou natureza.	0,03%	1,3%	15%
10. Livrarias e Papelarias	0,09%	2,5%	30%
11. Bancas de Revistas e jornais	0,03%	0,84%	10%
12. Guarda de Estacionamento de Veículos	0,12%	3,4%	40%

Anexo III

Tabela para cobrança de Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

% s/ valor referencia

1. Para a prorrogação de horário.

I. Até às 22.00 horas

a) Por dia -	3%
b) Por mês -	5%
c) Por ano -	30%

II - Além das 22.00 horas.

a) Por dia -	3%
b) Por mês -	5%
c) Por ano -	30%

2. Para a antecipação do horário.

a) Por dia -	3%
b) Por mês -	5%
c) Por ano -	30%

Anexo IV

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

% s/ valor referencia

	Dia	Mês
--	-----	-----

I. Para o Comércio Eventual, por dia e por mês respectivamente de:

Pimenta

	% s/valor	Frequência Dia Mês
1. Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para vender em balcões, barracas ou mesas.	0,5%	30%
2. Aparelhos elétricos, de uso doméstico.	1%	20%
3. Fmarrinhos e Miudezas	1,5%	30%
4. Artefatos de couro.	0,5%	30%
5. Artigos lanchescos (Máscaras, confitas, serpentina e outros)	0,5%	30%
6. Artigos para fumantes	1%	20%
7. Artigos de Papelaria	0,25%	5%
8. Artigos de tecelagem	1%	20%
9. Aves	0,25%	5%
10. Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.	1,5%	30%
11. Brinquedos e artigos ornamentais	1%	20%
12. Fogos de artifícios	2,5%	30%
13. Frutas nacionais e estrangeiras	0,3%	30%
14. Genéros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas, queijos, pães, carnes, etc.	0,5%	30%
15. Lancas, jarragens e artefatos de Plásticos e Borracha, Vassouras, escovas palhas de aço e semelhantes.	1%	20%
16. Joias e relógios	2,5%	30%
17. Peles, pelúcias, plumas ou acessórios de luxo.	2,5%	50%
18. Tecidos e roupas feitas	2%	40%
19. Artigos não especificados nesta Tabela.	1%	20%

	% s/Valor Referência		
	Mês	Mês	Ano
<u>II.</u> Para o comércio ambulante, por mês, mês e ano, respectivamente, de:			
1. Alimentação preparada e fornecidas em marmitas	0,5%	30%	30%
2. Amarelinhos e miudezas	1,5%	30%	40%
3. Artigos não especializados	1,5%	30%	40%
4. Artigos de jogador	1,5%	30%	40%
5. Bijuterias e Pedras não preciosas	1,5%	30%	40%
6. Brinquedos	1,5%	30%	40%
7. Confeccão de luxo, peles, plumas, pelúcias	2,5%	50%	80%
8. Tecidos e roupas feitas	1,5%	30%	40%
9. Gêneros e produtos alimentícios	0,5%	30%	30%
10. Jóias e Pedras preciosas	2,5%	50%	80%
11. Louças, ferragens, artefatos plásticos e de ferroalha, esconas, palhas de aço e semelhantes.	1,5%	30%	40%
12. Nozes e salgadinhos caseiros pipocas, amendoins e semelhantes.	0,5%	30%	30%

Anexo I

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Almeida

I - Espaço ocupado por balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

	% s/Valor Referência
1. Por dia e por metro quadrado -	0,15 %
2. Por mês e por metro quadrado -	2,4 %
3. Por ano e por metro quadrado -	12 %

II - Espaço ocupados com mercadorias nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado:

	% s/Valor Referência
1. Até dois metros quadrados -	0,12 %
2. Mais de dois metros quadrados -	0,5 %

III - Espaço ocupado por circo e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado

0,1 %

Anexo VI

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Abate de Gado.

1. Por cabeça de gado -	8 %
2. Por cabeça de suíno, caprino etc -	4 %

3. Por cabeça de animais de pequeno porte - 0,1%

Anexo VII

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade.

Especie de Publicidade.

1. Publicidade relativa à atividade exercida no local afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer especie ou quantidade. 5% da do VR

2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer especie ou quantidade, por interessado na publicidade → 5% da do VR

3. Publicidade:

I. No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - Qualquer especie ou quantidade, por anunciante → 6% da do VR.

II. Em veículos destinados à qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na

Dina

parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante → 6% da do VR.

III - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante → 6% da do VR.

IV - Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimento comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo da atividade do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciantes → 5% da do VR.

4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares colocados em ferreiros, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, janelas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de edificação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - Por anunciante → 10% da VR.

5. Publicidade que meio de

projeção de filmes, dispositivos ou
similares em vias ou logradouros pú-
blicos. Qualquer quantidade, por anu-
enciante →

50% do VR

Anexo VIII

Tabela para Cobrança da Taxa de
Licença para Execução de Obras.

Natureza das Obras	Taxa
1. Construção de:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída.	0,5% do VR
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área construída.	0,25% do VR
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída.	0,35% do VR
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída.	0,35% do VR
e) Barracões e galpões, por m ² da área construída.	0,10% do VR
f) Marquises, cobertas e toldos por metro linear.	0,8% do VR
g) Fachadas e muros, por metro linear.	0,4% do VR
h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições por m ² .	0,6% do VR

Natureza das obras

Taxa

2. Arruamentos:

a) Com área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m². - 0,035% do VR/

b) Com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m². - 0,03% do VR/

3. Loteamento:

a) Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m². - 0,02% do VR/

b) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m². - 0,03% do VR/

4. Quaisquer outras obras, por especificadas nesta tabela:

a) Por metro linear - 0,10% do VR/

b) Por metro quadrado - 0,05% do VR/

Anexo IX

Tabela para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo

1. Unidades Residenciais - 0,04% do VR por m²/ano
2. Comércio / Serviço - 0,06% do VR por m²/ao ano
3. Industrial - 0,07% do VR por m²/ao ano
4. Agropecuária - 0,06% do VR por m²/ao ano

A Taxa de que trata esta Tabela será cobrada até um limite máximo de 50% valor de Referência.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra, em 29 de dezembro de 1976.

Eunápio Pereira
Presidente da Câmara